



PROCESSO TC – 014.735/21

Administrativo. Poder Executivo Estadual. Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado de Administração. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0201/2020, promovida pelo Governo do Estado do Maranhão. Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de frota. Acórdão ACI TC nº 1836/22. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão de mérito. Instrumento processual inadequado. Conhecimento. Rejeição.

ACÓRDÃO ACI-TC – 2427/22

RELATÓRIO:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 12/09/2022, mediante o Acórdão ACI TC nº 1836/22, publicado no Diário Eletrônico em 15/09/2022, julgou a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de frota, em conformidade com as especificações técnicas e quantitativos do termo de referência do processo administrativo nº 20032342-3 e da proposta apresentada (R\$ 50.982.591,44), mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 0201/2020, elaborada e levada a efeito pelo Governo do Estado do Maranhão, cuja decisão foi assim expressa:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.735/21. ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **Julgar irregular** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00201/2020, bem como do contrato de prestação de serviços nº 068/2021, dela decorrente;
- **Aplicar multa pessoal** a Secretaria de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48 (quarenta e oito inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntários, sob pena de cobrança executiva.
- **Recomendar** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Inconformado com as deliberações anunciadas, a Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão, mediante representante legalmente habilitado, interpôs, em 28/09/2022, Embargos de Declaração (fls.746/761), por entender existir omissão e contradição no Decisun ora guerreado. De forma sintética, o remédio processual se funda nos seguintes excertos extraídos da peça atravessa:

A decisão ora guerreada tomou por base o Decreto nº 36.184/2020 do Estado do Maranhão, normativa que não era aplicável ao vertente certame. Pois, o edital da licitação que originou a ata de registro de preços aderida, acostado às fls.138/192 deste Caderno Processual, previa o Decreto nº 31553/2016 como norma de regência do certame.

(...)

..., verifica-se a ocorrência de omissão do acórdão no que tange à análise de documentos acostados aos autos, acima mencionados. Pois, em que pese



constar expressamente nos autos documentos que reforçavam e demonstravam que tal legislação era a aplicável ao certame, de forma equivocada, toda análise técnica realizada pela auditoria, na qual baseou-se o voto do relator, considerou o percentual de adesão estabelecido no Decreto nº. 36.184/2020, que apesar de haver sido mencionada na autorização emitida pelo órgão gerenciado, não era a norma aplicável ao certame, conforme acima reproduzido, pois o Decreto Estadual nº. 31.553, de 16 de março de 2016 é a norma sobre a qual deve repousar a análise do presente caso, consoante acima demonstrado.

(...)

..., o **órgão de controle externo deixou de se pronunciar expressamente sobre a análise desses documentos**, e por via de consequência, **quedou-se omissos quanto a esse ponto, acarretando no julgamento pela irregularidade.**

..., **é flagrante a omissão dessa Corte de Contas ao não examinar tais probatórios**, deixando de apreciar as **alegações arguidas na tribuna**, que faziam expressa referência aos documentos constantes nos autos.

(...)

..., ao deixar de analisar os autos sob a luz do Decreto Estadual nº 31.553/2016, legislação aplicável ao procedimento em baila, não observou que o §4º do art. 21 AUTORIZAVA A ADESÃO DE 100% DOS QUANTITATIVOS DA ATA.

(...)

..., considerando que a Secretaria de Estado da Administração aderiu ao percentual de 87,94% do quantitativo do item, como destacado pela Auditoria, a adesão em baila NÃO ULTRAPASSA o limite percentual de 100% (cem por cento) estabelecido no Edital com arrimo no Decreto nº. 31.553/2016, norma que regeu o certame.

(...)

..., resta devidamente esclarecido que a norma a ser seguida é aquela constante no preâmbulo do edital do certame, consoante fartamente exposto no presente recurso.

(...)

Ademais, a decisão ora combatida também padece de contradição, diante da falta de sintonia do acórdão com o conjunto probatório que dos autos consta, pois analisou a regularidade da adesão à ata sob a luz de uma norma que NÃO ERA APLICÁVEL ao certame. (Grifo nosso)

Ao cabo da peça de contestação manejada, a embargante, expressamente, requereu:

- a) Que os Embargos de Declaração sejam recebidos por preencherem os requisitos de admissibilidade e por serem tempestivos;
- b) Que sejam suspensos os efeitos do Acórdão AC1-TC 01836/22, ora embargado, nos termos do § 1º do art. 227, do Regimento Interno do TCE/PB, até julgamento final deste recurso;
- c) Por fim, que seja admitido e dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para suprir a omissão e corrigir a contradição quanto aos pontos questionados, proferindo nova decisão pela REGULARIDADE da adesão à ata objeto dos presentes autos, bem como do contratos decorrente da respectiva adesão e por via de consequência cancele a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente à 48 UFR PB, aplicada à Senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão por ser medida da lidima justa.



Entendendo despiciendo a manifestação do Ministério Especial, nos termos do art. 229¹, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando-se os autos eletrônicos, percebe-se que o recursos em debate (fls. 746/761), em sua primeira parte, faz referência à tempestividade do embargo, haja vista que o Acórdão AC1-TC-1836/22 foi publicado em 15/09/2022 (quinta-feira), começando a contagem do prazo no dia seguinte (sexta-feira), e a interposição do pedido deu-se aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte dois, e expõe possíveis omissão e contradição quanto à decisão proferida através do aludido Acórdão. Desta feita, com suporte no art. 34 e parágrafos², da LOTCE/PB e Resolução Normativa RN TC nº 02/2014, vê-se que a súplica se deu no prazo proclamado.

Quanto à legitimidade, este é subscrito por procurador do gestor habilitado nos autos, o qual está apto para interposição. Sendo assim, os presentes embargos, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, não de ser conhecidos.

Antes de analisar o mérito dos embargos, é de bom alvitre tecer alguns comentários sobre a admissibilidade da via recursal em apreço, como segue:

- 1. O ato judicial é obscuro quando a sua expressão carece de clareza, quando não se faz entender o suficiente à vontade do emissor. Os embargos, então, visam remover a incerteza, procuram a objetividade, a definição dos fundamentos e/ou do dispositivo.*
- 2. A contradição ocorre quando se anulam reciprocamente, sob o aspecto lógico, os enunciados da fundamentação e da conclusão. A finalidade dos embargos será de remover a contradição, compatibilizando-se as razões de decidir com o decidido.*
- 3. Haverá omissão sempre que deixar de analisar questão ou ponto da causa que lhe foi submetido, inclusive quanto à comprovação dos fatos alegados pelas partes e os fundamentos admitidos ou inadmitidos.*

Continuando, vale salientar que o recurso em epígrafe não se presta à análise do mérito da decisão proferida, como deseja o embargante, cabe, tão somente, à correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DE MÉRITO – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Os embargos de declaração não são o meio processual apropriado à rediscussão de questões de mérito já apreciadas quando do julgamento do relatório da auditoria ou do pedido de reexame. Nega-se provimento a embargos declaratórios se não demonstradas obscuridades, omissões ou contradições no Acórdão embargado” (Acórdão 418/2005, 1ª Câmara, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 18.03.2005).

Como também se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeito modificativo – Não caracterização de equívoco no julgado - Embargos rejeitados.

¹ **Art. 229.** Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

² **Art. 34.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.



Rejeitam-se embargos declaratórios quando se pretende modificar o teor da decisão do acórdão, buscando-se a obtenção de um novo julgamento de matéria já decidida.

Seguindo a mesma linha, o Tribunal Superior do Trabalho-TST, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, mediante o Acórdão ED-RR-551192/1999, assim se pronunciou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

Idêntico entendimento no Superior Tribunal de Justiça-STJ, cf. Edcl no REsp 967044/RS - 2007/0148047-3, cujo Relator foi o Min. Carlos Fernando Mathias:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA.

1. A simples declaração de acolhimento dos aclaratórios, sem que haja a emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais ditos violados, não caracteriza o necessário prequestionamento. (q.v., verbi gratia: AgRg no REsp 906.877/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007 p. 241.)

2. Não são cabíveis os embargos de declaração visando a modificar decisum judicial, senão quando nele existe omissão de ponto fundamental, contradição entre os seus fundamentos e a conclusão, ou obscuridade na sua motivação, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, e da correção de quaisquer desses vícios se reverta, naturalmente, a sua parte dispositiva.

3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de suposto error in judicando, tampouco à impugnação do entendimento sufragado pela decisão hostilizada. Sua função específica é integrar o julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

E ainda o STF, através do AI-AgR-ED 666705/RJ, da lavra do Relator Min. Eros Grau, assim decidiu:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

Ante o exposto, é de clareza solar que a via recursal eleita não se presta a revolver questões meritórias do julgado sob ataque.

Toda a tese argumentativa dos embargos lastreia-se em suposta omissão da Unidade Técnica de Instrução, que deixou de examinar a adesão à Ata de Registro de Preços nº 0201/2020 sob a luz do Decreto nº 31.533/2016, fazendo-a com estribada no Decreto nº 36.184/2020, inaplicável ao certame originário, em função da vinculação ao instrumento editalício. No sentir da insurreição, o pretenso esquecimento teria conduzido ao vergastar de um aresto equivocado, o qual precisaria ser corrigido no presente instante.

Vamos aos fatos. Em parágrafos alhures, deixei consignado que haverá omissão sempre que deixar de analisar questão ou ponto da causa que lhe foi submetido, inclusive quanto à comprovação dos fatos alegados pelas partes e os fundamentos admitidos ou inadmitidos.

Ocorre que, após o relatório inicial (fls. 407/413), foi oportunizado contraditório e a ampla defesa e em nenhum instante das contrarrazões expendidas existiu qualquer referência à pretensa omissão instrutiva. Se no exame prefacial a Auditoria não se ateu a reclamada inaplicabilidade do Decreto nº 36.184/2020 à Ata de Registro de Preço em comento, deveria ter a peça de contestação alertado para equívoco, cenário que provocaria a necessária avaliação acerca desse fato. Em termos mais claros, a omissão



seria evidenciada na hipótese da submissão da questão ou ponto da causa, por parte da defesa, e a d. Auditoria e/ou o Órgão Fracionário se abstivessem de considerar o que lhes foram apresentados. Em tese, se, porventura, identificado lapso procedimental, este cabe a quem deveria expor com clareza e oportunamente controvérsia e não o fez. Há uma evidente tentativa de transferir para outrem desatenção incorrida por si.

*Tão somente, no momento do julgamento, quando da sustentação oral, a defesa levantou considerações a propósito da lacuna no exame. Via de regra, perante o Órgão julgador, a sustentação oral se presta ao fornecimento esclarecimentos e elucidações sobre determinados aspectos relevantes, **contidos nos autos**, sobre os quais ainda pairam dúvidas. No caso em disceptação, a defesa quis trazer à baila situação nova, não presente em qualquer fase anterior da instrução, que, obrigatoriamente, vindicaria a reanálise da Inspeção de Contas, impertinente nesta etapa processual.*

Pelo explanado, não se vislumbra no bojo do Decisum omissão, tampouco contradição, em relação àquilo constante nos autos ou em si mesmo. Descabe, portanto, a impetração de embargos de declaração. O objetivo da insatisfação é alterar o entendimento da Primeira Câmara através de argumentos antes não alegados, que carecem passar pelo crivo avaliativo do Corpo Técnico. Por isso, a via recursal de eleição é a reconsideração.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em **conhecer os presentes Embargos de Declaração**, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, **rejeitar os argumentos neles expostos**, por ausência de omissão e contradição e inadequação instrumental para rediscussão meritória, mantendo-se inalterada a decisão prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1836/22.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:07



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:20



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO